



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araucária, Estado do Paraná.

URGENTE! Pedido liminar de impedimento de corte no fornecimento de energia elétrica e água.

Juízo preventivo. Distribuição por dependência aos autos de pedido de falência n. 0012902-30.2016.8.16.0025¹.

COCELPA S.A. – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 76.487.651/0001-10, com sede na Rodovia do Xisto, Km 14,5, s/n, no Município de Araucária, Estado do Paraná, CEP 83.707-440; **ARPECO S.A – ARTEFATOS DE PAPEL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.171.106/0001-82, com sede na Rua Dr. Claudiano dos Santos, n. 2.001, Centro, no Município de São José dos Pinhais², Estado do Paraná, vêm, conjuntamente, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da lei n. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem pelos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor.

¹ Distribuição por prevenção, nos termos do artigo 6º, §8º da Lei 11.1.01/2005: § 8º *A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.* No caso dos autos, requerido pela empresa DE CONTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCMBUSTÍVEIS LTDA., ora relacionada como credora no DOC. 04 anexo.

² A certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná (DOC 06.4) indica endereço de Curitiba para a Requerente Arpeco. Ocorre que, apesar do registro na junta, ainda não houve a formal transferência da sede, dependendo de alvará do corpo de bombeiros para tanto. De todo modo, a planta industrial permanece no endereço indicado na qualificação da empresa.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PRELIMINARMENTE 01: DO LITISCONSÓRCIO ATIVO (ART. 113, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Antes de adentrar ao mérito da presente ação, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao que dispõe o art. 113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. Afira-se, *verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

In casu, as Autoras estão inegavelmente interligadas, seja por decorrência dos vínculos familiares societários ou pelo segmento em que atuam, onde se verifica uma confusão de garantias e dívidas, além de um mútuo auxílio na contração de crédito mediante avais cruzados e ativos patrimoniais comuns (Ex. DOC 12 - Contrato de repactuação com a garantia do imóvel para a COPEL).

Como cediço, *grupo societário* é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Podem se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário ou dispêndio de esforços conjuntos na busca de um mútuo objetivo.

Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243³). A organização societária das Autoras, abaixo descrita, auxilia a visualização e compreensão de sua bastante semelhante estrutura societária:

³ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.
§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – REQUERENTE COCELPA⁴			
Acionista	CNPJ / CPF	Quantidade	Total
Antonio de Pauli S/A	76.487.669/0001-11	38.756.883	48,53%
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	9.545.986	11,95%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	9.545.986	11,95%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	9.545.986	11,95%
Espólio de Jacob B. de Pauli	000.556.899-49	4.270.375	5,35%
Espólio de Aurélio F. de Pauli	000.556.709-20	4.270.375	5,35%
Espólio de Antonio de Pauli	000.551.239-53	3.804.766	4,76%
Odair Ceschin	000.276.009-63	46.325	0,06%
Estanislau Szezygel	000.682.099-91	46.325	0,06%
Aristides Labigalini	002.934.239-20	23.168	0,03%
Ilário Schuartz	017.499.439-72	8.791	0,01%
Odete de Pauli Bettega		0	
Total		79.864.967	100%

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – REQUERENTE ARPECO			
Acionista	CNPJ	Quantidade	Total
Fontes Participações e Administração Ltda.	81.118.507/0001-46	11.473	30,56%
T.P.I Administração e Participações Ltda.	95.387.627/0001-53	11.473	30,56%
R.D.K Adm e Part. Ltda.	81.094.419/0001-51	11.473	30,56%
O.Z. Participações Ltda.	13.252.798/0001-00	3.129	8,33%
Total		37.548	100%

Como se pode verificar, a correspondência na composição societária leva ao inegável fato de os esforços serem empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a**

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

⁴ Em relação à disposição apresentada, cumpre informar que o Espólio de Aurélio possui sentença transitada em julgado em processo de dissolução parcial da companhia e, agora, mostra-se necessária a elaboração de um *valuation* da Companhia. A pessoa em questão não é mais acionista, possuindo um crédito a receber ainda ilíquido, pois depende da avaliação a ser realizada. Os acionistas Odair e Aristides apresentaram cartas abrindo mão de suas participações societárias, porém ainda houve assembleia oficializando essas desistências. Tratam-se, em verdade, de pessoas com quem as Requerentes não detêm qualquer tipo de contato.



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo.**

As empresas Requerentes sempre se apresentaram para o mercado, para os consumidores e para a sociedade em geral como um grupo integrado, inclusive como propriamente mencionado em seu sítio eletrônico⁵. Ademais, a 2ª Requerente (Arpeco S.A. Artefatos de Papéis) foi fundada para explorar o mercado de embalagens de papel *Kraft*, como resultado do crescimento e sucesso da 1ª Requerente (Cocelpa S.A. – Companhia de Celulose do Paraná), que figura como um dos principais fornecedores de sua matéria prima.

Além disso, corrobora a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa, societária e de fluxo de caixa unificadas**, além de **avais e garantias cruzadas sobre os seus endividamentos e ativos particulares**. A dívida de cada uma das Requerentes é, em grande parte, dívida da outra, de modo que faz todo o sentido que a reestruturação de tal endividamento seja única e consistente. Não se pode imaginar como eficaz, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, porque estão diretamente ligadas. **Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo: de nada adiantaria recuperar uma das empresas negando esse direito à outra.**

Sem maiores complexidades, a possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperação judicial é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência, inclusive em recente julgado do Egrégio TJPR. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS AGRAVANTES. PEDIDO DE REFORMA - **PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NO CASO - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DESDE QUE DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO, ENTRE AS EMPRESAS REQUERENTES - PRECEDENTES DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO⁶.

⁵ <http://www.cocelpa.com.br/>. Consultado em 19.08.2017, as 14h46min.

⁶ TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1602689-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 08.03.2017.



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO⁷.

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁸.

⁷ TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.04.2016.

⁸ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial torna jurídica uma situação já aferida na prática, e representa a instrumentalização do esforço conjunto na solução da dívida que conjuntamente contraíram. *Ad argumentandum*, o litisconsórcio conforme pleiteado significa uma maior segurança aos credores, na medida em que serão maiores a geração de fluxo de caixa e os ativos a fazer frente à dívida diante de um inesperado caso de falência.

PRELIMINARMENTE 02: IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POR DECORRÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se infere dos documentos anexados (DOC 04), as Requerentes possuem pendências com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel) no montante de **R\$ 29.454.766,50** (vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), decorrentes de termo de confissão de dívida e 05 (cinco) faturas (DOC 13) não pagas até a data de protocolo da presente exordial (meses de janeiro a maio de 2017).

Por sua vez, o crédito da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) soma R\$ 25.324,39 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a faturas vencidas e a vencer.

Energia e água são itens absolutamente essenciais ao funcionamento das Requerentes. Ressalte-se que todas as máquinas e caldeiras de ambas as Requerentes são alimentadas por energia elétrica. Além disso, **trata-se de fornecimento exclusivo em ambos os casos.**

Inobstante o risco no corte do fornecimento de energia elétrica se tratar de meio coercitivo de cobrança, e de questionável constitucionalidade, **o crédito em questão já se encontra devidamente listado na relação de credores (DOC 04).**

O presente pedido preliminar visa garantir o exercício de um direito, tendo como características principais a instrumentalidade, a provisoriedade, a revogabilidade e a autonomia, segundo doutrina de Humberto Theodoro Júnior, possuindo como pressupostos o





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fumus boni juris e o *periculum in mora*. Em se tratando de serviços individuais, que têm usuários determinados e utilização particular e determinada a cada destinatário, dentre os quais se insere a energia elétrica, Hely Lopes Meirelles, preleciona que:

O não pagamento desses serviços por parte do usuário tem suscitado hesitações da jurisprudência sobre a legitimidade da **suspensão** do seu fornecimento. Há que se distinguir entre o serviço obrigatório e o facultativo. Naquele, a **suspensão** do fornecimento é ilegal, pois, se a Administração o considera essencial, impondo-o coercitivamente ao usuário, não pode suprimi-lo por falta de pagamento (...).⁹

Sobre a questão, a doutrina especializada já afirmou que “*é manifestamente ilegal a interrupção do fornecimento de energia sob pretexto da existência de débito que, positivado, deve ser cobrado na via própria*”¹⁰”.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de corte no fornecimento de serviço cujas pendências sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionadas na respectiva relação de credores. Confirme-se:

Na verdade, e com a devida vênia, para a concessão da pretensão perseguida, basta a fundada e séria alegação de violação ao direito da agravante, que, **no âmbito do pedido de recuperação judicial, irá relacionar os créditos das concessionárias de serviços públicos, e, naquela ação, irá traçar um planejamento estratégico (ou um plano de recuperação) que visa à sua recomposição patrimonial, propiciando, no médio prazo, quitar os débitos pendentes.** (Tribunal de Justiça de São Paulo - AI nº 535.629.4/1-00, da Comarca de Limeira. Julgado em 30 de janeiro de 2008, Rel. Dês. Romeu Ricupero).

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que contas de serviços essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e gás, entre outros, **anteriores à data do pedido de recuperação judicial, não são aptas a viabilizar a suspensão dos respectivos serviços**, sem prejuízo do dever da empresa recuperanda e usuária dos serviços de proceder ao regular pagamento das contas

⁹ Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 1996, 21ª ed, p. 299.

¹⁰ Apelação cível em mandado de segurança n. 3084, Rel. Des. Xavier Vieira, pub. em 14.04.91.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vincendas, bem como daquelas vencidas em data posterior à distribuição do pedido de recuperação. (TJSP - *Apelação nº 0048190-55.2010.8.26.0224, Guarulhos, Juiz Rel. Des. Francisco Loureiro, D.J.23.04.2013*).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA – (...). INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, *Agr.Inst. 6015074000, Des. Elliot Akel, j. em 17.12.2008*).

Diante das peculiaridades do caso em tela, defende-se seja a concessão do pedido liminar impedindo o corte no fornecimento dos serviços em suas **matriz e filiais** por decorrência de dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial a medida adequada à proteção do direito em debate, sendo que se requer, em caráter preliminar.

1. BREVE RESGATE FÁTICO: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NAS EMPRESAS REQUERENTES.

A Requerente COCELPA S.A. – COMPANHIA DE CELULOSE DO ESTADO DO PARANÁ (doravante referida como “COCELPA”) iniciou suas atividades no ano de 1963, por seu fundador Antônio de Pauli, e seus seis filhos. O segmento de atuação da empresa é a fabricação de papel, celulose e produtos afins. Com seu crescimento e sucesso no mercado, surgiu a possibilidade de extensão da cadeia comercial relacionada ao comércio de papéis e derivados. Assim, em 1976, foi inaugurada a ARPECO S.A. ARTEFATOS DE PAPÉIS (doravante referida como “ARPECO”), produtora de sacarias de papel kraft.

As Requerentes possuem forte tradição no Estado do Paraná, sendo expoentes no setor de celulose e embalagens em todo o Brasil, tendo empregado milhares de pessoas no decorrer dos anos de suas respectivas fundações. Possuem grande importância para a geração





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de empregos e desenvolvimento industrial dos municípios onde estão localizadas, e chegaram a contar, nos melhores anos, com uma equipe de 650 colaboradores.

No mercado em que atuam as Requerentes, para que se mantenham competitivas, é necessário o constante investimento em manutenção de material de alta especificidade e qualidade. A utilização de itens de ponta é uma necessidade para que o preço da celulose seja vantajoso em relação à concorrência¹¹. Além disso, o atendimento às normas de proteção ambiental mostra-se igualmente relevante, mas, invariavelmente, acabam por representar uma majoração nos valores finais.

Durante a década de 90 a Cocelpa começou a sentir dificuldades em se manter atualizada com a melhor qualidade de maquinário, o que representou o início de relativa perda de espaço no mercado para seus concorrentes. Vale destacar que o setor de produção de papéis e afins é extremamente concentrado, sendo desempenhado por poucos grandes *players* nacionais, o que representa uma competitividade acirrada e que torna pequenos fatores motivo de grandiosa disparidade no mercado.

Ademais, a crise de 2008 não passou ao largo das empresas de celulose¹². O setor sentiu com rapidez seus negativos efeitos, pois seus produtos são utilizados como embalagem nos mais diversos setores, caixas e embalagens de alimentos, eletrônicos, todos os tipos de encomendas, e, se há uma redução no consumo, o segmento de embalagens é o primeiro se afetar. Um exemplo é o mercado de sacaria, cujo principal produto consistia em sacos para construção civil (ex. sacos de cimento), que anos depois da crise, a partir de 2014, sofreu forte retração, como consequência tardia da retração do próprio mercado de construção civil.

O efeito que a crise causou nas empresas brasileiras do setor de papel e celulose é verificável a partir da observação dos resultados das três maiores empresas produtoras de papel e celulose no Brasil. Em 2016, duas delas operaram em baixa, segundo ranking da revista Exame¹³, esse relevante índice aponta que a crise não afetou somente as Requerentes, mas sim todo o segmento do qual fazem parte.

¹¹ <http://www.infomoney.com.br/onde-investir/acoes/noticia/3836440/setor-papel-celulose-brasileiro-blindou-crise-externa-entenda>. Acessado em 18 de maio de 2017 as 10h30.

¹² <https://noticias.uol.com.br/ultnot/2008/10/16/ult29u63912.jhtm>; <http://exame.abril.com.br/mercados/empresas-de-papel-e-celulose-perderam-valor-de-mercado/>.

¹³ <http://mm.exame.abril.com.br/empresas/filtrar/2016/papel-e-celulose/Todos>. Acessado em 18 de maio de 2017, as 11:31.





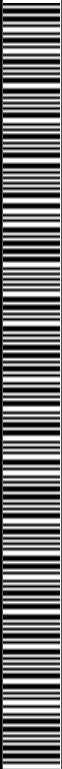
BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para agravar a situação de mercado desfavorável, acontecimentos internos das empresas contribuíram fortemente para sua dificuldade econômica. No ano de 2011 ocorreu um incêndio em uma unidade da Cocelpa causando mais de R\$ 7 milhões de reais em prejuízo nominal por danos à estrutura elétrica, o que ainda gerou uma paralisação da fábrica por 30 dias. Apesar de segurada, a Requerida até o presente momento não recebeu a indenização pelos danos, o que reivindica judicialmente (processo n. 0039247-47.2012.8.16.0001). Esse acontecimento e seus desdobramentos jurídicos inclusive não permitem que atualmente a fábrica esteja segurada.

A paralisação dos trabalhos em decorrência do incêndio acarretou o descumprimento de diversos contratos e levou a perda de clientes, condição que retirou parte do mercado das Requerentes. O estoque de madeira própria de empresas do grupo acabou em 2015, desde então as Requerentes têm comprado de terceiros, ficando a mercê da variação de preços e disponibilidade de matéria prima, tendo como agravante a questão climática, que afeta diretamente sua operação. Como exemplo se pode citar o período de novembro de 2015 à janeiro de 2016, que foi de fortes chuvas e impediu a retirada de madeira das fazendas de terceiros, trazendo paralisação na produção das Requerentes por aproximadamente 44 dias.

Ressalta-se ainda, o incidente de outubro de 2016, com o Turbo Gerador, um dos principais equipamentos do processo produtivo da Cocelpa, visto sua dependência em geração de energia. Referido equipamento sofreu um dano de desalinhamento e a companhia precisou empenhar aproximadamente R\$ 1,5 milhão para sua recuperação, bem como a paralisação da produção por 58 dias. Essa sequência de desventurosos acontecimentos, aos quais qualquer empresa está sujeita, levou ao desacerto com alguns clientes, atrasos em faturamento e consequentemente reduziu o crédito das empresas junto ao mercado.

Em que pese os resultados negativos que vêm sendo acumulados pelas Requerentes, as empresas possuem a expertise e todas as condições estruturais necessárias à sua recuperação. Além disso, os indicativos e previsões de mercado para o setor de celulose e produção de papel para os próximos anos são positivos. Há previsão de forte investimento do





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

setor para os próximos anos no Brasil, conforme já informou o diretor executivo da Indústria Brasileira de Árvores, Marcílio Caron¹⁴.

Faz-se mister destacar ainda que várias correções operacionais foram iniciadas nas empresas, inclusive com a retomada de equipamentos parados, melhorias em qualidade, além da forte redução de custos e gastos gerais das companhias. Reitera-se o grande potencial da Cocelpa para geração de energia, além da produção de outros tipos de papéis, que possuem forte absorção pelo mercado.

Diante de tal cenário, considerando as aptidões e expertises dos administradores das Requerentes, e acreditando que o País não custará a retomar o crescimento anteriormente registrado, o pedido de recuperação judicial se apresenta como a **melhor alternativa** à manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que momentânea e pontualmente as afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

2. DO DIREITO; FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁴ <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2015/07/setor-de-celulose-planeja-investir-r-53-bilhoes-no-brasil-ate-2020.html>. Acessado em 19 de maio de 2017 as 9h45.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os **princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego** (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e **função social da propriedade** (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores¹⁵”.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, as Autoras geram aproximadamente **473 (396 ativos e 28 inativos pela Cocelpa e 41 ativos pela Arpeco)** empregos **diretos** e cerca de **1.000 outros indiretos**, demonstrando serem, mesmo com a crise, relevantes empregadores privados regionais. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas as empresas, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não conseguem encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terão a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades das Requerentes, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários, sem mencionar os prejuízos indiretos que referida situação ocasionaria.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “*a tentativa de recuperação prende-se (...) **ao valor social da empresa em funcionamento, que***

¹⁵ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social¹⁶.

Nesse contexto, resta evidenciado que as sociedades empresárias COCELPA S.A. – COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ e ARPECO S.A – ARTEFATOS DE PAPEL, ora Requerentes, passam por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação. Se verificado o contrário, eventual indeferimento poria em cheque as atividades de um Grupo Empresarial com expertise e atuação operacional de quase cinco décadas e que possui plenas condições de superação e retorno à normalidade numa posição ainda mais fortalecida do que a vivenciada antes da crise.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹⁷, da Lei 11.101/05), as Requerentes declaram exercer regularmente suas atividades há mais de cinco anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.

¹⁷ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

judicial. Atestam, ainda e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos DOC 10.4 DOC 10.5 e DOC 10.12, ora anexados.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)





Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos:

- demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais de 2014, 2015 e 2016, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício, bem como a acumulada de 2017; balanço patrimonial; demonstrações de resultados acumulados de 2016; relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora (DOCs 03.1 a 03.10);
- relação nominal completa dos credores, listados os credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresários (DOCs 04.1 a 04.6);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (DOC 05);
- certidão de regularidade da Requerente no Registro Público de Empresas acompanhada dos atos constitutivos (DOC 06.1 a 06.6);
- relação dos bens particulares dos acionistas controladores e administradores (DOC 07.1 e 07.2);
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (DOCs 08.1 e 08.2);
- certidões dos Tabelionatos de Protesto da Comarca onde possuem domicílio (DOCs 09.1 a 09.10);
- relação subscrita pela devedora, das ações judiciais em que figura como parte (DOCs 10.1 a 10.12);
- Certidão negativa criminal para os presentes fins (DOC 10.4, 10.5 e 10.12).

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, *data venia*, merece o conseqüente deferimento.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 4^o¹⁸. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos. Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que:

(...) em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto¹⁹.

¹⁸ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.

¹⁹ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.





Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

5. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) em caráter liminar: a intimação dos credores Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel), no endereço Rua Coronel Dulcídio, n. 800, Batel, CEP 980420-170, Curitiba/PR, e Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), no endereço R. Engenheiro Rebouças, n 1376, Rebouças, Curitiba/PR, para que se abstenham de efetuar qualquer tipo de corte ou suspensão no fornecimento de serviços de energia elétrica e água, respectivamente, às Requerentes por conta de dívidas anteriores à data de protocolo da recuperação judicial;
- b) o recebimento e o consequente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;
- c) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante do DOC 04 e seguintes, anexado* – contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- e) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as Autoras exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- f) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- g) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- h) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Autoras se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade²⁰.

A causa tem o valor de **R\$ 58.702.371,22 (cinquenta e oito milhões, setecentos e dois mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos)**, representando o valor total dos créditos apontados no DOC 04.

Pedem deferimento.

Curitiba, 01 de junho de 2017.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
(41) 9 8833 1766
aguinaldo@bello.adv.br
assinatura eletrônica

LEANDRO BELLO
OAB/SC 6.957

²⁰ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes**” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 1:	Procurações.
DOC 2:	Declaração de regularidade conforme artigo 48, da Lei 11.101/2005.
DOC 03.1 a DOC 03.4:	Documentação contábil levantada especialmente para a recuperação judicial (art. 51, II, alíneas “a”, “b” e “c”) da Requerente Arpeco.
DOC 03.5 a DOC 03.8:	Documentação contábil levantada especialmente para a recuperação judicial (art. 51, II, alíneas “a”, “b” e “c”) da Requerente Cocelpa.
DOC 03.9 e DOC 03.10:	Fluxo de caixa combinado das duas Requerentes (art. 51, II, alínea “d”).
DOC 04:	Lista de credores das Requerentes (art. 51, III, da LRJ)
DOC 05:	Relação integral dos empregados (art. 51, IV, da LRJ)
DOC 06.1 a DOC 06.3:	Certidão simplificada de regularidade perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, estatuto e ata de nomeação (art. 51, V, da LRJ) – Cocelpa.
DOC 06.4 a DOC 06.6:	Certidão simplificada de regularidade perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, estatuto e ata de nomeação (art. 51, V, da LRJ) – Arpeco.
DOC 7.1 e DOC. 7.2:	Relação de bens particulares dos sócios e controladores (art. 51, VI, da LRJ).
DOC 08.1:	Extratos das contas bancárias da Cocelpa (art. 51, VII, da LRJ).
DOC 08.2:	Extratos das contas bancárias da Arpeco (art. 51, VII, da LRJ).
DOC 09.1 a DOC 09.6:	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Cocelpa (matriz e filial) - art. 51, VIII, da LRJ.
DOC 09.7 a DOC 09.10:	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da Arpeco - art. 51, VIII, da LRJ.
DOC 10.1 a DOC 10.11:	Relação de todas as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte (art. 51, IX, da LRJ), e, adicionalmente, certidões emitidas pelas Justiças Federal, Comum e do Trabalho, em nome da Requerentes.
DOC 10.12:	Certidão de antecedentes criminais dos Administradores das Requerentes, bem como renúncia do administrador Rinaldo Daláqua, ainda indicado na certidão da Junta Comercial.





BELLO & LOLLATO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC 11:	Assembleia Geral Extraordinária aprovando o pedido de recuperação judicial das Requerentes.
DOC 12:	Contrato de Repactuação entre Copel e Cocelpa no qual a Arpeco figura como garantidora hipotecária.
DOC 13.1 a DOC 13.10:	Faturas em atraso junto à Copel, referentes à Requerente Cocelpa (matriz e filial), dos meses de janeiro à maio de 2017.
DOC 14:	Comprovante de recolhimento de custas iniciais de recuperação judicial.



50
ANOS

Rua Anita Garibaldi 220 | Centro
89500 000 | Caçador | SC
+55 49 3561 5858

Rua Irmão Joaquim 114 | Centro
88020 620 | Florianópolis | SC
+55 48 3039 4323

Av. Cândido de Abreu 660 | Ed Palladium
Sala 101 | Centro Cívico
80530 000 | Curitiba | PR
+55 41 3092 5550

